

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO CENTRAL DE CAMIONAGEM DE ALBUFEIRA

Artigo 1º

Objetivo e âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento destina-se a assegurar as condições de acesso, organização, funcionamento e exploração, regular e contínua, da Estação Central de Camionagem da cidade de Albufeira, adiante designada por ECC, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 140/2019, de 18 de setembro, o Regulamento n.º 3/2025 da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - Estão afetas à ECC as seguintes partes do edifício:

I - Na zona de passageiros – galeria de entrada, três espaços comerciais (duas lojas e um snack bar), dois postos de atendimento afetos ao serviço de bilheteira comum, uma sala de despachos, um escritório, uma sala de movimento, uma sala de perdidos e achados, zona de espera e instalações sanitárias;

II - Na zona de veículos – 18 cais de paragem, área interior de circulação destes, fosso de reparações, espaços de circulação de passageiros e zonas de estacionamento temporário de veículos de transporte de passageiros.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Concedente – Câmara Municipal de Albufeira, proprietária da ECC, que atribui, por concessão, a manutenção e exploração do espaço ao Operador de ECC;
- b) Operador de Serviço Público – todas as sociedades comerciais licenciadas para o exercício da atividade de transporte público de passageiros e que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º;
- c) Operador de ECC – a entidade identificada no artigo 3.º que gere a ECC, aprova as condições de acesso nos termos aplicáveis, aloca a capacidade e estabelece os horários e escalas;
- d) Estação Central de Camionagem ou ECC – a infraestrutura, equipada com as instalações identificadas no artigo 10.º, gerida pelo Operador de ECC, onde ocorrem estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços;
- e) Lojistas – entidades singulares ou coletivas a quem se encontre concessionada a exploração dos espaços comerciais existentes na ECC;
- f) Cais – a estrutura física adjacente ao ponto de imobilização do veículo para efeitos de embarque e desembarque de passageiros e bagagem;

- g) Capacidade – número máximo de veículos ou serviços que a ECC pode acomodar num determinado período, tendo em conta a capacidade de paragem e as condições operacionais aplicáveis;
- h) Disponibilidade – a existência de capacidade livre que permita condições de operação para um determinado serviço, determinada em função da ocupação e da programação operacional;
- i) Estacionamento ou Parqueamento – permanência temporária de veículos de transporte público de passageiros, sem operações de embarque ou desembarque de passageiros, em local distinto dos cais afetos à exploração regular da ECC;
- j) Paragem ou Toque – a imobilização do veículo em cais, pelo tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros e atividades conexas, podendo ainda incluir operações de carga ou descarga de bagagem ou mercadoria, não devendo exceder o período máximo definido no presente Regulamento ou nas instruções operacionais emitidas pelo Operador de ECC;
- k) Serviço Ocasional e Serviço Regular Especializado – serviços que asseguram o transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador.
- l) Bilheteira comum – serviço centralizado de venda de títulos de transporte na ECC, gerido pelo Operador de ECC e disponibilizado aos Operadores de serviço público nos termos do artigo 14.º.

Artigo 3º

Proprietário e Operador da ECC

- 1 - A Estação Central de Camionagem de Albufeira é propriedade da Câmara Municipal de Albufeira.
- 2 - O Operador da ECC é a Translagos – Transportes Públicos, Lda., pessoa coletiva n.º 501335579, com sede no Largo do Rossio de São João Batista, Gare Rodoviária, 8600-645 Lagos, entidade concessionária responsável pela exploração e manutenção da ECC de Albufeira.
- 3 - A ECC localiza-se na Rua Paul Harris, 63 – Alto dos Calços, em Albufeira.
- 4 - Para efeitos do presente Regulamento, os contactos do Operador de ECC são:
 - a) Apoio ao cliente – 282 400 612;
 - b) Correio eletrónico – geral@translagos.pt;
 - c) Sítio da Internet – <https://www.translagos.pt>
- 5 - Os pedidos de acesso à ECC são apresentados por escrito, dirigidos ao Operador de ECC, através do endereço de correio eletrónico geral@translagos.pt.

Artigo 4º

Gestão da ECC

A gestão da ECC é da responsabilidade do Operador de ECC, cujas responsabilidades e competências são:

- a) Garantir a segurança na circulação de pessoas e viaturas;
- b) Assegurar a limpeza e manutenção de todos os espaços da ECC;
- c) Garantir o cumprimento, por parte dos operadores de transporte público de passageiros, do presente Regulamento;
- d) Garantir o tratamento das reclamações e sugestões;

e) Dar resposta aos pedidos de acesso à ECC por parte de operadores de transporte público de passageiros.

Artigo 5º

Acesso à ECC

1 - A ECC destina-se ao estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.

2 - É garantido o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes a todos os Operadores de serviço público de transporte de passageiros que, cumulativamente:

I - Reúnam os requisitos necessários ao exercício da atividade de transporte público de passageiros;

II - Exploreem serviços de transporte urbanos e interurbanos, serviços de transporte expresso, internacional e serviços ocasionais e regulares especializados;

III - Assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento.

3 - Os Operadores de serviço público de transporte de passageiros que pretendam aceder à ECC devem apresentar pedido de acesso escrito, dirigido ao Operador de ECC, instruído com os seguintes documentos:

I - Código de acesso à certidão permanente;

II - Cópia certificada do alvará ou licença comunitária para o exercício da atividade de transporte público de passageiros em autocarros;

III - Cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel que abranja todas as viaturas que possam ser utilizadas;

IV - Cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a garantir quaisquer danos, designadamente civis e ambientais, ocasionados pelo Operador de serviço público, pelos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços na ECC, com um capital mínimo seguro de €1.000.000,00 (um milhão de euros);

V - Programa de exploração do(s) serviço(s) que pretende realizar, com referência à origem e destino, paragens e horários;

VI - Relação dos veículos que pretende utilizar na execução do(s) serviço(s), acompanhada dos correspondentes documentos únicos automóveis ou documentos equivalentes que permitam demonstrar a respetiva titularidade ou utilização legítima;

VII - Identificação do Beneficiário Efetivo da empresa requisitante, com entrega do respetivo RCBE.

4 - No prazo máximo de 30 dias após a apresentação do pedido de acesso devidamente instruído, o Operador de ECC comunica, por escrito e de forma fundamentada, o deferimento ou o indeferimento do pedido apresentado.

5 - O Operador de ECC pode recusar o pedido de acesso quando se verifique falta de capacidade. A decisão de recusa deve ser devidamente fundamentada com dados que demonstrem a insuficiência de capacidade e deve indicar, sempre que existam, alternativas viáveis de acesso, designadamente horários ou períodos alternativos. Em caso de conflito ou insuficiência persistente de capacidade, aplica-se o disposto nos artigos 12.º, 16.º e 25.º, sem prejuízo das competências da Câmara Municipal de Albufeira enquanto concedente.

6 - Após o deferimento do pedido de acesso, os Operadores de serviço público obrigam-se a conservar válidos e atualizados os documentos e a informação indicada no n.º 3 durante todo o período em que se mantenha a utilização da ECC.

7 - Em caso de atraso face ao respetivo programa de exploração, o acesso à ECC pode ser condicionado em função da disponibilidade e/ou das condições de operação existentes.

8 - O acesso à ECC fora das situações previstas no respetivo programa de exploração depende da aprovação prévia do Operador de ECC.

9 - Em caso de atrasos superiores a 15 minutos, os Operadores de serviço público obrigam-se a informar o Operador de ECC, de modo a permitir a informação ao público e a adoção das medidas de contingência adequadas.

10 - As autorizações podem ser retiradas quando se verificarem mais de três faltas de serviço num período de 30 dias ou em caso de incumprimento reiterado das condições de acesso e utilização da ECC, após audiência prévia do Operador de serviço público.

11 - O prazo de vigência da autorização de acesso e utilização da ECC está associado ao prazo de vigência da autorização, licença, contrato ou outro título legalmente aplicável à exploração do serviço público de transporte de passageiros em causa, bem como à sua efetiva realização.

12 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Operadores de serviço público devem manter permanentemente atualizados os elementos e documentos necessários à utilização da ECC, podendo o Operador de ECC solicitar periodicamente a confirmação ou atualização dos mesmos.

13 - A revogação da autorização de acesso é comunicada à AMT e, sempre que possível ou exequível, é indicada ao Operador de serviço público uma alternativa viável que permita evitar a interrupção do serviço de transporte autorizado.

Artigo 6º

Horário de funcionamento

1 — O serviço de bilheteira comum e o livro de reclamações funcionam diariamente, sem interrupções, entre as 06h30 e as 19h00.

2 — Fora do horário referido no número anterior, o acesso aos cais é reservado exclusivamente a serviços devidamente autorizados, entre as 19h00 e as 06h30.

3 — A sala de espera e as instalações sanitárias encontram-se disponíveis para utilização do público entre as 06h30 e as 02h00.

Artigo 7º

Admissão de veículos

1 - Só terão acesso à ECC, os veículos de transporte público de passageiros que se encontrem devidamente licenciados para a atividade de transporte público de passageiros, que cumpram com todos os requisitos legalmente definidos e que estejam afetos à execução de serviços de transporte urbanos e interurbanos, ou serviços de transporte expresso, internacional ou de serviços ocasionais ou regulares especializados.

2 - Até ao dia 31 de janeiro de cada ano, os Operadores de serviço público de transporte de passageiros obrigam-se a remeter ao Operador de ECC a relação atualizada dos veículos que pretendem utilizar na execução do(s) serviço(s) a realizar.

3 - Fica reservado ao Operador de ECC, o direito de recusar o acesso, assim como de ordenar a saída, a quaisquer veículos de transporte público de passageiros que:

I - Não se apresentem devidamente limpos e nas condições de higiene necessárias à realização do transporte público de passageiros;

II - apresentem deficiência ou avaria no seu funcionamento;

III - não constem da relação de veículos informada e anualmente atualizada;

IV - não estejam abrangidos pelo contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 8º

Serviços adicionais e especiais

Em caso de serviços adicionais ou especiais, os Operadores de serviço público obrigam-se a informar prévia e atempadamente o Operador de ECC, de modo que, havendo disponibilidade de acesso, sejam realizadas as necessárias articulações.

Artigo 9º

Responsabilidade

1 - O Operador de ECC não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes da atividade dos Operadores de serviço público, seus trabalhadores, agentes ou quaisquer outros prestadores de serviços, veículos e demais equipamentos.

2 - Qualquer ocorrência que se verifique no interior da ECC, passível de gerar danos, será da exclusiva responsabilidade do Operador de serviço público que a tenha ocasionado.

Artigo 10º

Constituição do Terminal

1 - A ECC é constituída por:

I - 18 cais destinados ao embarque e desembarque de passageiros;

II - 2 postos de atendimento afetos ao serviço de bilheteira comum;

III - 1 Sala despachos;

IV - 1 escritório

V - 1 sala de espera;

VI - 1 sala de movimento

VII - 2 instalações sanitárias

VIII - 1 perdidos e achados;

IX - 1 fosso de reparações

X - 22 lugares de estacionamento temporário para viaturas de transporte de passageiros

XI - 3 lojas comerciais

2 - Os espaços referidos em II, III, IV, VI, IX e XI são de utilização própria e exclusiva das pessoas, singulares ou coletivas, a quem os mesmos estejam afetos.

3 - Os espaços referidos em I, V e VII são de utilização comum

4 - O uso dos espaços destinados a utilização própria e a utilização exclusiva está sujeito às regras constantes do presente Regulamento, assim como aos termos e condições que, em particular, sejam definidas com referência a esses mesmos espaços.

Artigo 11º

Utilização da ECC

1 - Todos os Operadores de serviço público de transporte de passageiros que pretendam utilizar a ECC estão obrigados a cumprir, e a fazer cumprir a todos os seus trabalhadores ou prestadores de serviços, com as regras de utilização definidas no presente Regulamento.

2 - É proibido, dentro da ECC, a tomada e largada de passageiros e a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora dos cais ou local destinado para esse efeito.

3 - É proibido o chamamento de passageiros por processos ruidosos, com exceção do emprego de sistema de amplificação sonora da ECC.

4 - Não é permitido, exceto nos casos de perigo iminente, o emprego, dentro dos limites da ECC, dos sinais sonoros dos veículos.

5 - Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão manter em funcionamento o motor da viatura que deverá permanecer desligado até à hora em que o veículo se preparar para sair da ECC.

6 - Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão abastecer-se de quaisquer combustíveis ou lubrificantes.

7 - Os veículos deverão respeitar todas as regras de sinalização existentes na ECC.

8 - Qualquer veículo avariado deverá ser, imediatamente, retirado do cais onde se encontre estacionado.

9 - Durante o período de permanência na ECC, todos os trabalhadores e/ ou prestadores de serviços dos Operadores de serviço público de transporte de passageiros que aí se encontrem estão sujeitos às ordens e instruções definidas pelo Operador de ECC.

Artigo 12º

Critérios de seriação dos pedidos de acesso

1 - O Operador de ECC analisa os pedidos de acesso e, em caso de conflito de horários, pedidos concorrentes ou insuficiência de capacidade, aplica a seguinte ordem de prioridade:

- a) Serviço Público de Transportes urbano com OSP;
- b) Serviço Público de Transportes interurbano com OSP;
- c) Serviço Expresso Nacional;
- d) Serviço Internacional;
- e) Serviço Regular Especializado;
- f) Serviço Ocasional.

2 - Existindo pedidos concorrentes pertencentes à mesma categoria de prioridade e incidentes sobre o mesmo período ou capacidade, prevalece a ordem cronológica de entrada do pedido devidamente instruído.

3 - A aplicação dos critérios de seriação deve ser objetiva, transparente e não discriminatória.

4 - A ordem de prioridade prevista no n.º 1 fundamenta-se na necessidade de assegurar prioritariamente a continuidade e regularidade dos serviços sujeitos a obrigações de serviço público e destinados à satisfação de necessidades permanentes de mobilidade coletiva, seguindo-se os restantes serviços em função da respetiva natureza e regularidade, assegurando-se em todos os casos a aplicação de critérios objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios.

Artigo 13º

Venda de Bilhetes

A venda física de títulos de transporte nas instalações da ECC é efetuada através da bilheteira comum prevista no artigo 14.º, sem prejuízo da venda no interior dos veículos ou através de canais online. Não é permitida a venda de títulos de transporte noutros locais da ECC, nomeadamente nos cais de embarque e desembarque.

Artigo 14º

Bilheteira comum

1 - A ECC dispõe de uma bilheteira comum, gerida pelo Operador de ECC, destinada à venda de títulos de transporte dos Operadores de serviço público que utilizem a infraestrutura.

2 - Todos os Operadores de serviço público autorizados a utilizar a ECC ficam obrigados a integrar os respetivos serviços de venda de títulos de transporte na bilheteira comum, sem prejuízo da utilização de outros canais de venda legalmente admitidos, designadamente venda online ou a bordo dos veículos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, cabe a cada Operador de serviço público disponibilizar, instalar e manter, a suas expensas, os meios tecnológicos necessários à venda dos respetivos títulos de transporte pela equipa da bilheteira comum, designadamente:

a) Hardware e software de bilhética adequados; ou

b) Interfaces de programação de aplicações (API) ou outros mecanismos de integração que permitam o acesso, pela equipa da bilheteira comum, aos respetivos sistemas de venda e emissão de títulos de transporte.

4 - Os sistemas e meios tecnológicos disponibilizados devem permitir à equipa da bilheteira comum, devidamente autorizada, realizar as operações necessárias à comercialização dos títulos de transporte, cabendo ao respetivo Operador de serviço público assegurar a instalação, configuração, atualização, manutenção e suporte técnico dos sistemas utilizados.

5 - As condições técnicas de instalação ou integração dos sistemas de bilhética são previamente articuladas com o Operador de ECC, tendo em consideração os requisitos operacionais, de segurança da informação e de proteção de dados aplicáveis.

6 - Pela utilização do serviço de bilheteira comum é devido por cada Operador de serviço público o valor mensal de €255,00 (duzentos e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, bem como uma comissão de 12% sobre o valor das vendas efetuadas através da bilheteira comum, nos termos previstos no Anexo I.

7 - O Operador de ECC assegura os recursos humanos necessários ao funcionamento da bilheteira comum durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 15º

Informação ao público, horários, tarifas e publicidade

1 - O sistema de informação ao público relativo à ECC é da responsabilidade do Operador de ECC, competindo-lhe definir as regras e especificações técnicas aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade dos Operadores de serviço público pela exatidão, atualização e comunicação da informação relativa aos serviços que exploram.

2 - Os Operadores de serviço público ficam obrigados a disponibilizar e manter permanentemente atualizada, nos locais definidos pelo Operador de ECC, informação clara, legível e acessível relativa aos serviços explorados, designadamente:

- a) Identificação do Operador de serviço público;
- b) Carreiras, destinos e principais paragens;
- c) Horários programados de partida e chegada;
- d) Tarifas aplicáveis e condições tarifárias especiais;
- e) Identificação dos cais de embarque e desembarque;
- f) Alterações, condicionamentos, atrasos ou supressões de serviço;
- g) Contactos de apoio ao cliente e meios de apresentação de reclamações.

3 - A informação referida no número anterior é disponibilizada através de modelo normalizado previamente definido pelo Operador de ECC, podendo este estabelecer requisitos técnicos, gráficos, dimensionais e operacionais aplicáveis aos respetivos suportes informativos.

4 - O Operador de ECC pode disponibilizar painéis eletrónicos, monitores informativos ou outros meios de difusão de informação operacional nas zonas comuns, de espera e de embarque da ECC, destinados à divulgação de:

- a) Horários de partidas e chegadas;
- b) Atribuição de cais;
- c) Informação operacional em tempo real;
- d) Alterações de serviço e situações de contingência;
- e) Avisos e informações relevantes ao público.

5 - Os Operadores de serviço público obrigam-se a comunicar ao Operador de ECC, com a maior brevidade possível, quaisquer alterações ou perturbações suscetíveis de afetar a informação prestada aos passageiros.

6 - O Operador de ECC pode remover, suspender ou determinar a correção de qualquer informação, suporte ou elemento publicitário que não cumpra o presente Regulamento, contenha informação desatualizada ou suscetível de induzir os passageiros em erro, ou prejudique a segurança, organização ou funcionamento da ECC.

7 - É proibida a afixação, distribuição ou divulgação de materiais publicitários, promocionais ou informativos fora dos espaços autorizados pelo Operador de ECC.

8 - A realização de quaisquer atividades de natureza publicitária dentro da ECC depende de autorização prévia e escrita do Operador de ECC.

9 - O Operador de ECC pode disponibilizar, quando considere adequado, espaços ou suportes existentes na ECC para divulgação publicitária ou promocional dos serviços dos Operadores de serviço público.

10 - A identificação, localização, dimensão, formato, período de utilização e demais condições aplicáveis aos espaços ou suportes referidos no número anterior são definidas pelo Operador de ECC em função das características físicas da infraestrutura, das necessidades operacionais, da segurança, da circulação de passageiros e da disponibilidade existente.

11 - A utilização dos espaços ou suportes publicitários depende de pedido prévio e autorização escrita do Operador de ECC, não conferindo ao requerente qualquer direito adquirido, exclusividade ou renovação automática.

12 - Sempre que existam pedidos concorrentes para o mesmo espaço, suporte ou período, a respetiva atribuição é efetuada com base em critérios objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios definidos pelo Operador de ECC, assegurando-se condições equivalentes a situações equivalentes.

13 - A utilização dos espaços ou suportes publicitários pode ficar sujeita ao pagamento de preço, a definir pelo Operador de ECC antes da respetiva disponibilização comercial e a publicitar de forma transparente, sem necessidade de prévia definição, no presente Regulamento, da localização, tipologia ou categoria dos espaços que venham a ser disponibilizados, sem prejuízo das competências do Concedente quando aplicáveis.

14 - A cedência de espaços ou suportes para publicidade não prejudica as obrigações de informação ao público previstas no presente artigo, nem confere qualquer prioridade ou vantagem relativamente ao acesso ou utilização da ECC, à atribuição de cais ou à repartição da capacidade da infraestrutura.

Artigo 16º

Afetação dos cais e estacionamento temporário

1 - Os cais de embarque e desembarque são ocupados pelos Operadores de serviço público de acordo com a distribuição efetuada pelo Operador de ECC, não podendo ser utilizados em simultâneo pela mesma empresa de serviço expresso, serviço internacional ou serviço ocasional mais de 2 cais, salvo se comprovadamente existir disponibilidade face aos restantes serviços que utilizam a ECC. Caso exista disponibilidade para reserva de mais de 2 cais para o mesmo Operador de serviço público, essa afetação é sempre temporária, até que a capacidade seja necessária para outro Operador de serviço público.

2 - Dos 18 cais existentes, 9 encontram-se prioritariamente afetos aos serviços de transporte público urbano e 4 prioritariamente afetos aos serviços de transporte público intermunicipal, destinando-se os restantes 5 aos demais serviços. Sempre que a capacidade prioritariamente afeta não esteja efetivamente a ser utilizada ou não seja necessária à operação dos respetivos serviços, poderá ser temporariamente atribuída a outros Operadores de serviço público, desde que tal não prejudique os serviços prioritários nem a regularidade e segurança da operação.

3 - O Operador de ECC pode, a qualquer momento e com fundamento em necessidades de gestão, segurança ou regularidade da operação, alterar a distribuição dos cais de embarque e desembarque.

4 - Dos 22 lugares de estacionamento temporário descritos no artigo 10.º, 6 encontram-se prioritariamente afetos aos serviços de transporte público urbano e 10 prioritariamente afetos aos serviços de transporte público intermunicipal, destinando-se os restantes 6 aos demais Operadores de serviço público autorizados a utilizar os cais. Sempre que a capacidade prioritariamente afeta não esteja efetivamente a ser utilizada ou não seja necessária à operação dos respetivos serviços, poderá

ser temporariamente atribuída a outros Operadores de serviço público, mediante pedido prévio, até ao máximo de 2 lugares por Operador, se existir disponibilidade, desde que tal não prejudique os serviços prioritários nem a regularidade e segurança da operação, e mediante pagamento dos preços previstos no Anexo I.

5 - A recusa de afetação de cais ou de lugar de estacionamento temporário apenas pode ocorrer por insuficiência de capacidade ou por razões operacionais devidamente fundamentadas, devendo a decisão indicar os dados e critérios que a suportam e, sempre que existam, alternativas viáveis.

6 - A programação e repartição da capacidade observam ainda os critérios previstos nos artigos 12.º e 25.º.

Artigo 17º

Tempos de permanência em cais

1 - A permanência dos veículos em cais deve limitar-se ao tempo estritamente necessário às operações de embarque e desembarque de passageiros e bagagens.

2 - Salvo autorização expressa do Operador de ECC ou período especificamente atribuído na escala operacional, cada toque não pode exceder 15 minutos.

3 - A permanência para além do período autorizado pode determinar:

- a) A aplicação das medidas previstas no presente Regulamento;
- b) A reafetação de cais;
- c) A perda de prioridade operacional;
- d) A revogação da autorização de acesso em caso de incumprimento reiterado.

Artigo 18º

Trabalhadores

1 - Todos os trabalhadores do Operador de ECC estão obrigados a, designadamente:

I - Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;

II - Estar devidamente identificados;

III - Zelar pela segurança e comodidade dos utentes da ECC;

IV - Fazer a entrega imediata, ao serviço de “Perdidos e Achados”, dos objetos encontrados na ECC.

2 - Todos os trabalhadores dos Operadores de serviço público estão obrigados a, designadamente:

I - Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;

II - Estar devidamente identificados;

III - Acatar e assegurar o cumprimento das ordens e instruções transmitidas pelo Operador de ECC durante o período de permanência na ECC.

3 - O incumprimento da obrigação prevista no número anterior determinará a interdição do acesso, assim como a obrigação de retirada de todos os trabalhadores incumpridores.

Artigo 19º

Registo de reclamações

- 1 - O Operador de ECC terá um Livro de Reclamações, quer físico, quer online, disponível a qualquer utente.
- 2 - O tratamento das reclamações será o determinado por lei.
- 3 - O Operador de ECC reserva-se ao direito de cobrar o valor previsto no Anexo I para cada reclamação que diga respeito aos Operadores de serviço público, que tenha de tratar.
- 4 - Os custos em que o Operador de ECC incorrer por reclamações que digam respeito aos Operadores de serviço público, são da responsabilidade destes e imputáveis aos mesmos, mediante apresentação do respetivo comprovativo pelo Operador de ECC.

Artigo 20º

Situações de urgência

Em caso de situações de urgência ou de força maior, o Operador de ECC tem o direito de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o funcionamento da ECC e a segurança de pessoas e bens, prevalecendo tais medidas, temporariamente e enquanto se mantiver a situação que originou a situação de urgência ou de forma maior, sobre as normas do presente Regulamento que visem as mesmas matérias.

Artigo 21º

Princípios tarifários, faturação e prestação de serviços

- 1 - A utilização da ECC pelos Operadores de serviço público encontra-se sujeita ao pagamento dos valores previstos no Anexo I ao presente Regulamento, com exceção dos serviços de transportes públicos urbanos, nos termos atualmente previstos no presente Regulamento.
- 2 - A aplicação das tarifas observa princípios de proporcionalidade, transparência, não discriminação e sustentabilidade económico-financeira da exploração da infraestrutura.
- 3 - A estrutura tarifária atende, designadamente:
 - a) Aos custos de exploração, manutenção e conservação da ECC;
 - b) Aos encargos administrativos e operacionais associados à gestão da infraestrutura;
 - c) Aos custos de limpeza, manutenção e funcionamento;
 - d) À capacidade instalada e respetiva utilização operacional;
 - e) À necessidade de assegurar a regularidade, segurança e continuidade da exploração da ECC.
- 4 - O acesso e utilização dos cais assentam na reserva prévia de capacidade operacional atribuída pelo Operador de ECC através da aprovação do respetivo programa de exploração.
- 5 - Para efeitos de faturação, consideram-se os toques constantes do programa de exploração aprovado no âmbito da autorização de acesso atribuída ao Operador de serviço público.
- 6 - A faturação não depende da verificação individualizada dos movimentos efetivamente realizados, correspondendo à tarifa aplicável à reserva e afetação de capacidade operacional da ECC.
- 7 - O modelo de faturação visa assegurar a simplificação administrativa e operacional, a previsibilidade da utilização da infraestrutura, a estabilidade da programação operacional e a racionalização dos procedimentos de gestão e faturação da capacidade disponível.

8 - O Operador de ECC pode prestar, mediante solicitação dos Operadores de serviço público, outros serviços constantes do Anexo I, sujeitos ao pagamento do preço respetivo.

9 - O serviço de bilheteira comum rege-se pelo disposto no artigo 14.º e está sujeito ao pagamento dos valores previstos no Anexo I.

10 - A prestação de serviços adicionais depende da apresentação de pedido escrito dirigido ao Operador de ECC.

11 - O Operador de ECC remete, com periodicidade mensal, a cada Operador de serviço público a respetiva fatura.

12 - Os Operadores de serviço público obrigam-se a efetuar o pagamento no prazo máximo de 15 dias após a emissão da fatura.

13 - O Operador de ECC pode exigir o pagamento antecipado dos serviços sempre que se tenha verificado anteriormente qualquer situação de incumprimento do presente Regulamento.

14 - A definição e a atualização das tarifas constantes do Anexo I integram as condições económicas do Regulamento da ECC e são submetidas ao Concedente para aprovação, nos termos do Caderno de Encargos da concessão.

Artigo 22º

Situações de furto

O Operador de ECC não é responsável por qualquer situação de furto, ofensas ou similar que ocorram na ECC e que, por qualquer forma, possa envolver equipamentos, meios ou passageiros dos Operadores de serviço público.

Artigo 23º

Estabelecimentos Comerciais

1 - A exploração das três lojas comerciais mencionadas na alínea XI do n.º 1 do artigo 10.º, uma com a área de 9,85 m², outra com a área de 63,35 m² e outra com a área de 12,15 m², é efetuada por gestão direta do Operador de ECC ou por terceiros, mediante contrato.

2 - Os contratos de arrendamento ou de exploração dos espaços comerciais que o Operador de ECC pretenda celebrar com terceiros ficam sujeitos à aprovação do Concedente, nos termos do Caderno de Encargos da concessão, não podendo o respetivo prazo ultrapassar o prazo da concessão.

3 - É vedado aos lojistas o exercício de atividade comercial diferente daquela que está autorizada no contrato celebrado com o Operador de ECC, sob pena de rescisão do respetivo contrato, ficando, desde já, vedada a possibilidade da venda de bilhetes das empresas transportadoras.

4 - O mobiliário a instalar pelos lojistas, deverá ser submetido à aprovação do Operador de ECC, de forma a verificar o seu enquadramento na estética do edifício.

5 - Não é permitida aos lojistas a colocação de volumes, objetos ou quaisquer equipamentos fora da área concedida à exploração.

6 - Os horários dos estabelecimentos comerciais existentes no Terminal e mencionados no ponto xi do n.º 1 do artigo 10.º serão a acordar entre as partes em sede de contrato próprio, nunca podendo ser superior ao horário previsto no artigo 6.º

Artigo 24º

Instalações Sanitárias

1 - O Operador de ECC assegurará o bom funcionamento das instalações sanitárias abertas ao público, através de exploração direta, podendo a sua utilização ser ou não tarifada, desde que previamente autorizado pelo concedente.

2 - Caso assim o entenda, o Operador de ECC poderá concessionar a exploração das instalações sanitárias, desde que previamente autorizado pelo concedente, sendo a utilização das mesmas pagas pelo utilizador, de acordo com o valor previamente aprovado pelo referido concedente.

3 - Caso seja decidido tarifar a utilização das instalações sanitárias, conforme previsto nos números anteriores, tal não será aplicável aos trabalhadores da ECC e dos estabelecimentos comerciais aí existentes e descritos no artigo 23.º acima.

Artigo 25º

Capacidade, Programação e Repartição da Infraestrutura

1 - A capacidade operacional da ECC é determinada pelo Operador de ECC em função:

- a) Do número de cais disponíveis;
- b) Dos tempos máximos de permanência autorizados;
- c) Das condições de circulação interna;
- d) Das necessidades de segurança operacional;
- e) Da compatibilização horária entre serviços;
- f) Das margens técnicas necessárias à gestão de atrasos, contingências e variações operacionais.
- g) Dos serviços de transporte público que utilizam os cais ou lugares;
- h) Dos respetivos horários de utilização;
- i) Dos tempos de manobra e circulação no interior da ECC;
- j) Dos tempos associados às paragens iniciais, finais e intermédias.

2 - A capacidade operacional da ECC não corresponde à ocupação integral e contínua dos cais, devendo ser asseguradas reservas técnicas mínimas destinadas à gestão do regular funcionamento da infraestrutura.

3 - A programação e repartição da capacidade disponível são efetuadas pelo Operador de ECC de forma transparente, proporcional e não discriminatória, tendo em consideração:

- a) A tipologia dos serviços;
- b) Os horários pretendidos;
- c) Os tempos de permanência necessários;
- d) A regularidade e estabilidade da operação;
- e) A minimização de conflitos operacionais;
- f) A otimização da utilização da infraestrutura.

4 - Em caso de conflito entre pedidos de acesso ou insuficiência de capacidade disponível, aplicam-se os critérios de prioridade previstos no artigo 12.º.

5 - O Operador de ECC pode estabelecer janelas horárias de maior restrição operacional, limites máximos de permanência, regras de afetação dinâmica de cais e medidas temporárias de gestão destinadas a assegurar a segurança, fluidez e regularidade da exploração.

6 - A capacidade teórica máxima da ECC corresponde ao limite físico máximo de utilização dos cais e não constitui garantia de disponibilidade operacional efetiva.

Artigo 26º

Incumprimento e Penalidades

1 - Constitui incumprimento do presente Regulamento a violação, por parte dos Operadores de serviço público, de qualquer obrigação dele decorrente.

2 - Sem prejuízo de outras consequências previstas no presente Regulamento, constituem fundamento para aplicação das seguintes penalidades:

I - Não apresentação ou atualização dos documentos exigidos no artigo 5.º – €500 (quinhentos euros);

II - Não aceitação de ordem legítima de proibição de acesso, saída ou retirada de veículo emitida nos termos dos artigos 5.º, 7.º, 11.º ou 17.º – €1.000 (mil euros);

III - Não cumprimento das regras de utilização dos espaços destinados a utilização própria ou exclusiva, previstas no artigo 10.º – €500 (quinhentos euros);

IV - Não cumprimento das obrigações previstas no artigo 11.º – €1.500 (mil e quinhentos euros);

V - Realização de venda de bilhetes em violação do artigo 13.º – €1.000 (mil euros);

VI - Não cumprimento das obrigações de informação previstas no artigo 15.º – €1.500 (mil e quinhentos euros);

VII - Não cumprimento dos tempos de permanência e demais obrigações previstas no artigo 17.º – €1.500 (mil e quinhentos euros);

VIII - Não pagamento de faturas emitidas nos termos do artigo 21.º – €500 (quinhentos euros).

3 - Antes da aplicação de qualquer penalidade, o Operador de ECC notifica por escrito o Operador de serviço público infrator, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para se pronunciar.

4 - Após a apreciação da pronúncia ou o decurso do prazo previsto no número anterior, o Operador de ECC notifica por escrito a decisão final, a qual deve ser cumprida no prazo máximo de 10 dias, com advertência expressa das consequências do incumprimento, incluindo, quando aplicável, a exclusão do direito de utilização da ECC.

5 - A aplicação das penalidades deve respeitar os princípios da proporcionalidade, fundamentação, igualdade e não discriminação.

Artigo 27º

Aceitação do Regulamento

O acesso à ECC está dependente da apresentação pelos Operadores de serviço público de uma declaração de aceitação do regulamento e do pagamento do respetivo preço, de acordo com o Anexo I.

Artigo 28º

Atualizações

- 1 - Os valores previstos no Anexo I ao presente Regulamento podem ser atualizados, ordinária e anualmente, em função da média aritmética simples dos índices de preços no consumidor, sem habitação, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 2 - A atualização dos valores do Anexo I, por constituir alteração às condições económicas previstas no Regulamento, é submetida pelo Operador de ECC ao Concedente para aprovação, nos termos do Caderno de Encargos da concessão.
- 3 - Após aprovação pelo Concedente, a atualização é comunicada aos Operadores de serviço público e publicitada no sítio da Internet do Operador de ECC antes da respetiva produção de efeitos.

Artigo 29º

Entrada em vigor, publicitação e alteração

- 1 — O presente Regulamento, na sua versão revista, é aprovado pelo Operador da ECC no âmbito das competências que lhe estão atribuídas para a gestão, operação e exploração da Estação Central de Camionagem de Albufeira.
- 2 — A presente versão entra em vigor na data indicada pelo Operador de ECC, após prévia comunicação aos operadores de serviço público de transporte de passageiros que utilizam a infraestrutura e respetiva publicitação no sítio da Internet do Operador.
- 3 — O presente Regulamento é disponibilizado permanentemente no sítio da Internet do Operador de ECC e afixado em local visível na ECC.
- 4 — O Regulamento pode ser revisto pelo Operador de ECC sempre que se verifique a necessidade de introduzir alterações às regras e condições de acesso, operação, exploração ou manutenção da infraestrutura, devendo os operadores de serviço público de transporte de passageiros que utilizam a ECC ser previamente informados antes da entrada em vigor das alterações.
- 5 — As alterações ao Regulamento são publicitadas no sítio da Internet do Operador de ECC e comunicadas aos operadores de serviço público de transporte de passageiros que utilizam a infraestrutura.
- 6 — O Regulamento e respetivas alterações são comunicados à AMT e ao IMT nos termos e prazos legal e regulamentarmente aplicáveis.
- 7 — O disposto nos números anteriores não prejudica a necessidade de intervenção ou aprovação do Concedente quando determinada alteração incida sobre matéria que, por força do contrato de concessão, do Caderno de Encargos ou de outro instrumento aplicável, esteja expressamente sujeita à respetiva aprovação.

Artigo 30º

Publicitação na Internet e obrigações de informação e reporte

- 1 - O Operador de ECC assegura, em página eletrónica de acesso público, a disponibilização e atualização da informação legal e regulamentarmente exigível relativa à ECC.
- 2 - Sem prejuízo de outras obrigações aplicáveis, são disponibilizados no sítio da Internet:

- a) Identificação e contactos do Operador de ECC;
- b) Localização e horário de funcionamento da ECC;
- c) Presente Regulamento e respetivas alterações;
- d) Condições e procedimento para apresentação de pedidos de acesso;
- e) Serviços prestados na infraestrutura e respetivos preços;
- f) Informação relevante relativa aos serviços de transporte público que utilizam a ECC e respetivos horários, quando aplicável;
- g) Informação relevante relativa à disponibilidade ou esgotamento de capacidade;
- h) Demais informação cuja publicitação seja legal ou regulamentarmente obrigatória.

3 - A informação prevista no número anterior é atualizada sempre que ocorram alterações relevantes.

4 - O Operador de ECC assegura as comunicações e reportes devidos à AMT e ao IMT, incluindo o relatório anual previsto na regulamentação aplicável.

5 - Para efeitos de controlo interno, o Operador de ECC mantém registo das autorizações concedidas, operações programadas e realizadas, recusas de acesso e respetiva fundamentação, bem como das alterações físicas ou operacionais relevantes da infraestrutura.

6 - Para efeitos do presente artigo, a página eletrónica do Operador de ECC é <https://www.translagos.pt>

ANEXO I**Tabela de Preços (Acesso à ECC)**

Serviço	Preço (acresce IVA à taxa legal)
Toques (valor por toque)	5,5 € (cinco euros e cinquenta cêntimos)
Estacionamento até 12 h	25,5 € (vinte e cinco euros e cinquenta cêntimos)
Estacionamento a partir de 12h e até ao limite de horário de funcionamento da ECC	51€ (cinquenta e um euros)
Tratamento de reclamação	36€ (trinta e seis euros)
Serviço de bilheteira comum (por Operador/mês)	255 € (duzentos e cinquenta e cinco euros), acrescido de uma comissão de 12% sobre o valor das vendas efetuadas através da bilheteira comum